



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0018998-52.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA**
 Requerido: **ALEXANDRE MAGNO ABRAO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO SZNIFER**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., em face de ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAGNO ABRÃO, ambos devidamente qualificados, alegando a autora, em síntese, que firmou contrato para prestação de serviços pelo réu, contratando a realização de doze show sob o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a antecipação de metade do valor. Ocorre que antes do falecimento do réu foram realizados apenas três show, causando um prejuízo de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), além dos lucros cessantes de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por show, sendo acionada a multa prevista no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Em contestação, o réu suscita defeito na representação processual da autora. Argui, ainda, a falsidade do contrato que subsidia a pretensão. No mérito, diz que o contrato não tem validade porque teria sido assinado apenas pelo falecido, sem testemunhas, inexistindo prova de que a contratação ocorreu. Arrazoa, ainda, que não existe prova da realização dos pagamentos. Impugna também a multa por inadimplemento, já que o fato se deveu à morte do contratado. Pugna pela improcedência (fls. 102/108).

Réplica às fls. 122/143, pela rejeição das preliminares e insistindo na procedência.

Decisão às fls. 189, determinando que as partes esclareçam as provas que pretendem produzir e a possibilidade de transação.

O réu reiterou a preliminar (fls. 199 e 207).

A autora manifestou interesse pela composição com o réu (fls. 214/215), negada pelo réu (fls. 222).

O réu juntou documentos (fls. 233/237).

Decisão a fls. 242, declarando incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos para comarca de Santos/SP.

Em provas (fls. 271) as partes manifestaram interesse pela produção de prova oral (fls. 273/274 e 279).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sentença a fls. 281/283, julgando os pedidos parcialmente procedentes.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 285/291), respondidos as fls. 294/303 e rejeitados a fls. 304.

O réu interpôs apelação (fls. 306/321), contrarrazoada as fls. 340/355.

A autora interpôs apelação (fls. 325/333), contrarrazoada a fls. 356/359.

Acórdão a fls. 370/375, dando provimento ao recurso.

A autora pugnou pela produção de prova oral, pericial e documental (fls. 381/443).

O réu manifestou interesse pela produção de prova oral (fls. 446).

Sobreveio decisão a fls. 447, deferindo as provas suscitadas.

O réu impugnou os documentos juntados pela autora (fls. 450/451).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 452/455), respondidos a fls. 477/478 e rejeitados a fls. 479.

O réu apresentou quesitos (fls. 489/490), enquanto a autora apresentou quesitos e juntou documentos (491/508).

Certidão informando o depósito do passaporte do réu (fls. 531).

Laudo pericial (fls. 539/596).

O réu concordou com o laudo e juntou documento (fls. 599/606), enquanto a autora discordou, apresentando manifestações e parecer técnico (fls. 607/639).

O réu impugnou o parecer técnico, ressaltando que não houve indicação da profissional em momento oportuno (fls. 645/646).

A autora esclareceu que não houve preclusão da indicação, pugnando pela consideração do parecer (fls. 648/655).

O perito prestou esclarecimentos (fls. 660/663).

A autora impugnou o laudo e os esclarecimentos, pugnando pelo reinício da produção de prova pericial (fls. 666/668).

O réu requereu a exclusão do parecer técnico e anuiu com os esclarecimentos prestados (fls. 670/675).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A causa está madura para julgamento, uma vez que todas as provas deferidas já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram produzidas, em especial a realização de perícia, sendo desnecessária a realização de nova confrontação, diante dos elementos constantes dos autos, que são suficientes para a confirmação da prova pericial. Rejeito a prova oral, pois desnecessário ao deslinde da controvérsia a realização de depoimento pessoal do representante da autora e do representante do espólio. Além disso, o mencionado contrato realizado não foi acompanhado por testemunhas, inexistindo assinatura de terceiros em quaisquer das cópias do contrato juntadas ao feito, de modo que inviável a produção de prova testemunhal. Ademais, os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da dilação probatória. Assim, passo ao imediato julgamento do feito.

A representação processual da parte autora e do espólio já se encontram regularizadas, conforme documentos de fls. 144/154 e 233/237.

A preliminar de incompetência territorial foi acolhida, conforme decisão de fls. 241/242, permanecendo íntegros seus fundamentos.

Rejeito o requerimento da parte autora para reinício formal da perícia, pois a prova grafotécnica não exige vistoria, de modo que não aplicável o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil.

No mais, a decisão de fls. 447 fixou o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, bem como fixou o prazo de 30 dias para a apresentação do Laudo, de modo que o parecer de fls. 636/639 deve ser excluído dos autos, pois o requerente não indicou assistente técnico no prazo judicial e legal, bem como não indicou antes do início da perícia, de modo que restou preclusa a indicação de assistente.

Não há outras preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, o pedido é certo, possível, jurídico e determinado. No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora que realizou contrato com o falecido Alexandre Magno Abrão, vocalista da banda intitulada " Charlie Brown Jr" para a realização de 12 (doze) shows, tendo o contrato o valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Afirma que adiantou R\$ 300.000,00 (trezentos mil) e que o cantor só realizou 3 (três) apresentações. Em razão disso requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 225.000,00 referente aos valores adiantados, R\$ 225.000,00 por lucros cessantes e R\$ 100.000,00 pela multa prevista no contrato.

A parte ré arguiu a falsidade do contrato que dava suporte à referida cobrança, sendo que, para o deslinde da controvérsia, foi realizada sob o crivo do contraditório prova pericial (fls. 539/596 e 660/663).

A decisão de fls. 479 fixou como escopo da perícia a apuração da autenticidade da assinatura do falecido junto ao contrato, bem como determinou que a atividade probatória recairá sobre essa questão, sobre a validade do contrato e seu adimplemento, sendo que o ônus da prova, nessa parte, é de quem arguiu a falsidade e o fato impeditivo (réu).

Embora a parte autora comprove que depositou alguns valores ao falecido Alexandre Magno Abrão, verifico que o *expert* concluiu que a assinatura aposta no contrato entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as partes não foi emanada do punho de Alexandre Magno Abrão (fls. 550).

Referida conclusão é adequada, seguindo a literatura especializada, inexistindo nada nos autos que impeça a homologação do laudo pericial, sendo suficiente a confrontação com o passaporte do falecido, instrumento adequado para confrontação.

Além disso, não houve testemunhas da assinatura do contrato, a despeito do campo apropriado para tanto, conforme fls. 20 e 413, de modo que é inviável a oitiva de testemunhas para a confirmação do negócio jurídico.

Desta forma, sendo nula a assinatura do requerido, o contrato deverá ser declarado nulo de pleno direito, sendo inviável imputar os seus termos ao requerido.

Nesta toada, inviável considerar que os termos do contrato são válidos, não sendo possível confirmar que o requerido de fato aceitou receber o valor de R\$ 50.000,00 por show, muito menos que concordou com receber parte adiantado, e parte após cada show, de modo que não há como condenar o requerido à devolução de valores, embasada em contrato inválido.

Vale dizer, ainda que improvável, não é possível desconsiderar a possibilidade da requerente forjar o contrato, lançando valores irreais, com o objetivo de receber valores após o falecimento do autor.

Neste ponto, importante ressaltar que não há demonstração inequívoca do pagamento de R\$ 375.000,00 ao falecido, como afirma a requerente. Há nos autos o comprovante de depósito em dinheiro de R\$ 110.000,00 (fls. 25), realizado em 29/01/2013, mas que não está nos extratos de fls. 481/485, provavelmente porque destinados à conta corrente diversa.

Após, há o comprovante de transferência de R\$ 60.000,00, realizado em 18/12/2012, constante do extrato a fls. 482.

Em seguida, há o depósito de R\$ 40.000,00, realizado pela empresa NL Garcia, em 19/12/2012, também constante dos extratos a fls. 483.

Não há outros comprovantes de pagamento com a inicial, mas, após a nulidade da sentença, o autor juntou novos documentos, comprovando o pagamento de R\$ 15.000,00, em dinheiro, em 10/01/2013 (fls. 392), que não constam do extrato, já que encaminhados para a conta corrente 03898-7.

Finalmente, há comprovação do pagamento de R\$ 30.000,00, por transferência pela empresa NL GARCIA, em 14/01/2013 (fls. 395), constante do extrato a fls. 483.

Não há nos extratos de fls. 481/485 outros recebimentos de valores remetidos pela parte autora ou pela empresa NL GARCIA. Também não há comprovante de pagamento pela empresa GDO, muito menos consta dos extratos de fls. 481/485 o recebimento da alegada quantia de R\$ 25.000,00, sendo certo que mero e-mail, realizado por terceiro, não é suficiente para a comprovação do pagamento.

Em relação ao suposto crédito de R\$ 15.000,00 (fls. 388), além de não demonstrado e não alegado na inicial, é certo que não é possível extrair do contrato se o valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

2ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 15.000,00 seria computado para o recebimento de R\$ 200.000,00, ou seja, que o valor cobrado já considerava tal montante na estipulação do valor do contrato, ou se, no pagamento de R\$ 200.000,00, haveria o abatimento de R\$ 15.000,00, de modo que ainda restaria o pagamento de R\$ 185.000,00. Logo, pela dificuldade de interpretação dos termos do contrato nulo, inviável considerar como válida eventual compensação de R\$ 15.000,00.

Assim, mesmo considerando que o requerido tenha recebido todos os valores com comprovantes anexados ao feito, o que exigiria comprovação mais apurada acerca dos depósitos de fls. 25 e 392, direcionados a outra conta corrente, ainda assim o valor comprovado de pagamentos no feito é de R\$ 255.000,00, R\$ 45.000,00 a menos que o valor declarado na inicial de R\$ 300.000,00, sem contar que não há qualquer comprovação do pagamento de R\$ 25.000,00 adicional após a realização de cada um dos três shows.

Desta forma, ainda que o contrato fosse válido, há prova do pagamento de tão somente R\$ 255.000,00, de modo que, abatendo-se os incontroversos três shows realizados, e considerando o valor contratual de R\$ 50.000,00 por show, ainda assim, o valor remanescente seria de R\$ 105.000,00, praticamente metade do descrito na inicial, mesmo considerando os depósitos realizados por terceiros, de R\$ 70.000,00.

Nesta toada, não é possível concluir que a requerente tenha demonstrado que a narrativa fática alegada na inicial seja integralmente verdadeira, pois alegou ter realizado R\$ 375.000,00 de pagamentos ao réu, quando em realidade somente fez R\$ 225.000,00, pressupondo o efetivo recebimento e os pagamentos de terceiro, aliado ao contrato nulo, pois não houve assinatura legítima, muito menos testemunhas do ato.

Portanto, não é possível ignorar as provas dos autos e considerar a requerente como credora de valores, embasado em contrato nulo e supostos pagamentos não comprovados, a revelar a inviabilidade do pedido autoral.

Anoto que o pedido inicial é embasado exclusivamente no contrato realizado entre as partes, inexistindo pedido de indenização por enriquecimento sem causa, de modo que inviável a condenação do réu lastreado em outros fundamentos, observado os princípios da adstrição e da inércia da jurisdição.

De todo modo, é inviável a condenação embasado no enriquecimento sem causa neste feito, pois parte substancial dos depósitos foi realizada por terceiro (fls. 31 e 395), qual seja, a empresa N L GARCIA E CIA LTDA, pessoa jurídica que não se confunde com a parte autora, sendo inviável à autora postular, em nome próprio, interesse de terceiros (artigo 18 do CPC).

Em suma, não há contrato válido a justificar a pretensão da parte autora, muito menos pretensão de condenação do réu com base na vedação do enriquecimento sem causa, de modo que inviável a condenação do réu.

Assim, caberá à parte autora e à terceira, se assim desejarem, manejar nova ação contra o requerido, demonstrando que realizaram pagamentos de R\$ 225.000,00, e que referido pagamento seria dissonante com os valores cobrados pelo réu para a realização de 3 shows (observada a boa-fé objetiva), ou seja, que houve recebimentos de valores com enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, inviável, neste feito, condenar o requerido à devolução de valores sequer recebidos, oriundos de terceiros, e lastreado em contrato com assinatura falsa, conforme demonstrado pelo perito.

No mais, é inequívoco que a multa contratual é inaplicável, pois o contrato foi declarado nulo. De todo modo, o evento morte, ainda que por suicídio, não pode ser considerado como inadimplemento voluntário, razão pela qual inviável aplicar a multa contratual no caso em comento.

Finalmente, não há que se falar em lucros cessantes. A uma, pois o evento morte não pode ser considerado como ato ilícito, apto a atrair os requisitos da responsabilidade civil. A duas, pois a requerente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar, com clareza, os elementos para a responsabilidade civil, muito menos trouxe provas concretas que receberia R\$ 25.000,00 pelos shows não realizados, nos termos dos artigos 373, inciso I, e 434 do CPC. A três, pois não há demonstração inequívoca de prejuízos ou redução de lucros, mormente considerando que a autora não realizou antecipação relevante de pagamentos, muito menos há demonstração de que os eventos foram cancelados, sendo certo que os eventos contavam com a apresentação de diversos artistas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido em 10 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**